

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/038720

RECORRENTE: ROBSON ARAUJO DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E223002150

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc. VII do CTB, “Conduzir veículo com característica alterada”. Confissão do Cometimento da Infração. Arguição exclusivamente de fatos. Regularidade do preenchimento do Auto de Infração de Trânsito. Fé Pública do Agente Autuador. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo condutor identificado no momento da abordagem, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por conduzir veículo com característica alterada, art. 230, inciso VII do CTB, na data de 08/11/2021, na Rod. BA099 Km 22 ENTR BA 531 – CAMACARI.

Supõe assinatura do AIT de forma equivocada pelo Agente, sem, contudo, apontar o fundamento legal que lastreia sua alegação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse este Julgador, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobrejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos.

Ocorre, ainda, que a atuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar irregular a atuação por simples alegação do condutor/proprietário, sendo o Policial Rodoviário Estadual autoridade competente para aplicação de multa no local da infração. Não demonstrando o Recorrente que o auto de infração encontra-se irregular e que o agente autuador não incorreu em qualquer ilegalidade ou incorreção, não há que se falar em nulidade da multa aplicada.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, já que devidamente tipificada a infração com o preenchimento CORRETO do AIT, e do campo observações por condução do veículo com característica alterada (CONDUZIR VEÍCULO COM ALTERAÇÃO DAS RODAS), e por não se vislumbrar qualquer irregularidade/inconsistência no AIT de nº E223002150, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração acima mencionado válido, mantendo-se a responsabilidade de **ROBSON ARAUJO DOS SANTOS** pela infração circunscrita no artigo 230, VII do CTB.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº E223002150 pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de Outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI